



PROTOCOLO Nº : 803-6/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE-MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
INTERESSADOS : FLORI LUIZ BINOTTI (EX-PREFEITO)
JÉSSICA REGINA WOHLBERG (PREGOEIRA)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II- RAZÕES DO VOTO

12. Preliminarmente, ressalto que o Ministério Público de Contas sustenta a nulidade processual por cerceamento de defesa, ante o não acolhimento do Pedido de Diligência, em que solicitou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa de mérito.

13. Destaca-se que, para o *parquet* de contas, há fortes indícios de que o gestor se utilizou do instituto da revogação como forma de evitar a apuração de responsabilidades de servidores, bem como na intenção de encerrar a tramitação desta representação sem a análise de seu mérito e possível aplicação de sanções.

14. Com as devidas vênias, dirirjo do posicionamento adotado.

15. Consta nos autos que o Edital do Pregão 165/2019 apresentava situações que necessitavam de ajustes, conforme formalizado nesta representação pela empresa R3 Comercial e Sistemas de Monitoramento Ltda. (Doc. 3069/2020).

16. Consta ainda que, diante dos vícios e defeitos apontados pela empresa representante, a Administração Municipal resolveu revogar o referido pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente (Doc. 14571/2020).

17. Observa-se que a realização do certame estava prevista para acontecer no dia 27/01/2020, e o Pregão Presencial 165/2019 foi revogado pela





Administração no dia 23/01/2020, publicado no dia 24/01/2020, consoante se verifica do Despacho e Aviso de Revogação de Licitação acostados aos autos (fls. 380/381 - Doc. 14571/2020).

18. Importa salientar que a Administração Pública tem poder discricionário para revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

19. Trata-se de uma forma de manifestação do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público.

20. A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

21. No caso em tela, verifico que o ato de revogação do procedimento licitatório foi devidamente motivado pela Administração Pública, mediante parecer escrito e fundamentado, com base em fatos supervenientes.

22. Considerando que o aviso de revogação foi publicado no dia 24/01/2020, ou seja, antes da realização do certame que estava previsto para acontecer somente no dia 27/01/2020, tornou-se dispensável o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a inexistência de adjudicação e homologação do objeto licitado em favor de alguma licitante.

23. Além disso, verifica-se que a referida revogação ocorreu antes mesmo da citação dos responsáveis para apresentarem manifestação prévia neste Tribunal, no dia 04/02/2020, o que desconstitui a tese do *Parquet* de Contas de que os





representados agiram com intenção de evitar a apuração de responsabilidades por esta Corte de Contas.

24. Quanto aos precedentes citados pelo Ministério Público de Contas, verifico de plano que se tratam de casos distintos dos analisados nestes autos, pois versam acerca de cancelamentos de certames ocorridos após a instrução processual da representação, ou, até mesmo, após a homologação do certame em favor da empresa vencedora, o que não ocorreu neste autos.

25. Assim, neste caso, deve-se prevalecer a boa-fé dos responsáveis que, em razão do poder de autotutela, optaram por revogar (anular) o procedimento licitatório em questão antes de sua configuração, razão pela qual, não acolho a preliminar arguida.

26. Ultrapassada essa fase, reitero que coaduno com o entendimento técnico de que a revogação do Pregão Presencial 165/2019 ocasionou a perda do objeto desta Representação de Natureza Externa, sobretudo porque ocorreu antes da realização do certame e da citação dos responsáveis para apresentarem manifestação prévia neste Tribunal.

27. Sem mais delongas, igualmente à equipe técnica, reconheço a perda superveniente do objeto da representação e, com isso, pugno por extinguir o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

28. Diante do exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 2.625/2020 (Doc. 62943/2020), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo conhecimento e extinção da Representação de Natureza





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Externa, sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com conseqüente arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. PG

